



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0092.0/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Amin, que pretende estender o benefício da gratuidade da passagem intermunicipal para, além das crianças, os adultos com câncer que, comprovadamente, possuam renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, durante o período de tratamento.

Para alcançar tal objetivo, o Autor propõe a alteração da Lei nº 12.125, de 11 de janeiro de 2002, a qual "Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer" e, segundo se depreende da sua Justificativa de fl. 03, que a extensão do benefício aos adultos com câncer encontra amparo no art. 196 da Constituição da República e na Lei federal nº 8.080¹ de 19 de setembro de 1990.

Considerando que (I) a exploração do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é concedida a empresas privadas e é regulado, fiscalizado e orientado pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 741, de 2019²; e (II) a concessão do benefício prevista na presente proposta legislativa acarretará custos que poderão afetar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, julgo prudente conhecer o posicionamento daquela Autarquia a respeito da proposta em comento.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, para um melhor posicionamento sobre a matéria, solicito que seja promovida **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0092.0/2019** à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que esta encaminhe os autos à manifestação da ARESC, quanto a este Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

¹ Lei federal nº 8.080¹, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

² Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 - Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.